SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235940 - RS (2026/0134421-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO ULHARUSO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956
		FREDERICO DA FONTOURA TATSCH - RS140090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia o reconhecimento de nulidade da audiência de instrução e julgamento por restrição à comunicação reservada com o defensor, com pedido de suspensão da ação penal e repetição dos atos instrutórios.

2. Fato relevante. Tribunal de origem, com base em vídeos e fotografias da audiência realizada em 26/9/2024, registrou que o ambiente era de dimensões reduzidas, que o direito de presença foi assegurado, que não há indícios de impedimento à comunicação do acusado com o patrono, e que não houve insurgência da defesa técnica durante o ato, destacando-se a atuação diligente do defensor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a alegada restrição à comunicação reservada entre acusado e defensor configuram cerceamento de defesa apto a gerar nulidade dos atos; e (ii) se a nulidade processual depende de demonstração de prejuízo concreto, sendo insuficiente a mera alegação de condenação e a ausência de protesto no ato.

Documento eletrônico VDA60152774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 189111f4-06dc-4b65-93ba-82d8292d05e1

III. Razões de decidir

4. O acórdão impugnado constatou, a partir de registro audiovisual, que o ambiente de audiência era pequeno, que o direito de presença foi assegurado e que não houve impedimento concreto à comunicação entre acusado e defensor, afastando o alegado cerceamento de defesa.

5. A ausência de insurgência da defesa técnica durante o ato, somada à atuação diligente do patrono, reforça a inexistência de irregularidade ou prejuízo decorrente da disposição dos assentos na audiência.

6. A decretação de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo efetivo (CPP, art. 563; Súmula 523 do STF), não se admitindo presunção de dano pelo simples fato de o resultado ter sido desfavorável ao acusado.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade processual penal exige demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, conforme o art. 563 do CPP e a Súmula 523 do STF. 2. A condenação pelo juízo criminal, por si só, não comprova prejuízo para fins de nulidade, sendo necessária prova concreta do dano ao exercício da defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; STF, Súmula 523

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.063.322/ES, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 189111f4-06dc-4b65-93ba-82d8292d05e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235940 - RS (2026/0134421-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO ULHARUSO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956
		FREDERICO DA FONTOURA TATSCH - RS140090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia o reconhecimento de nulidade da audiência de instrução e julgamento por restrição à comunicação reservada com o defensor, com pedido de suspensão da ação penal e repetição dos atos instrutórios.

2. Fato relevante. Tribunal de origem, com base em vídeos e fotografias da audiência realizada em 26/9/2024, registrou que o ambiente era de dimensões reduzidas, que o direito de presença foi assegurado, que não há indícios de impedimento à comunicação do acusado com o patrono, e que não houve insurgência da defesa técnica durante o ato, destacando-se a atuação diligente do defensor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a alegada restrição à comunicação reservada entre acusado e defensor configuram cerceamento de defesa apto a gerar nulidade dos atos; e (ii) se a nulidade processual depende de demonstração de prejuízo concreto, sendo insuficiente a mera alegação de condenação e a ausência de protesto no ato.

Documento eletrônico VDA59839508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 25c7fe73-244a-4b2a-ba08-37350a8aaea9

III. Razões de decidir

4. O acórdão impugnado constatou, a partir de registro audiovisual, que o ambiente de audiência era pequeno, que o direito de presença foi assegurado e que não houve impedimento concreto à comunicação entre acusado e defensor, afastando o alegado cerceamento de defesa.

5. A ausência de insurgência da defesa técnica durante o ato, somada à atuação diligente do patrono, reforça a inexistência de irregularidade ou prejuízo decorrente da disposição dos assentos na audiência.

6. A decretação de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo efetivo (CPP, art. 563; Súmula 523 do STF), não se admitindo presunção de dano pelo simples fato de o resultado ter sido desfavorável ao acusado.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade processual penal exige demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, conforme o art. 563 do CPP e a Súmula 523 do STF. 2. A condenação pelo juízo criminal, por si só, não comprova prejuízo para fins de nulidade, sendo necessária prova concreta do dano ao exercício da defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; STF, Súmula 523

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.063.322/ES, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.03.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FABIO ULHARUSO DE ARAUJO contra decisão de fls. 231/237, por meio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa aponta que a falta de protesto do patrono, durante o ato, não convalida vício decorrente da condução judicial da audiência quando se trata da garantia indisponível de comunicação reservada entre acusado e defensor.

Argumenta que a premissa de que a sala de audiências, por ser pequena, impediria distanciamento significativo não se sustenta diante de dado objetivo: em audiência subsequente, realizada em 21/10/2024, no mesmo recinto, o agravante e seu defensor permaneceram lado a lado, evidenciando que a disposição dos assentos decorreu de organização específica e não de limitação física do ambiente.

Documento eletrônico VDA59839508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 25c7fe73-244a-4b2a-ba08-37350a8aaea9

Afirma que foi concreto e derivado da restrição à comunicação reservada durante a oitiva dos agentes policiais, momento essencial de construção da estratégia defensiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com relação à alegada nulidade da audiência de instrução e julgamento, assim asseverou o Tribunal de origem (fl. 90):

> *"No mérito, contudo, tenho que permanecem hígidos os fundamentos lançados por ocasião da análise em liminar, abaixo reproduzidos: [...] Não verifico, nos limites da cognição estreita em sede de liminar em habeas corpus, flagrante ilegalidade que justifique a suspensão da ação penal requerida pela impetrante. A primeira tese defensiva refere-se ao suposto "isolamento absoluto" imposto pelo juízo ao paciente durante a audiência de instrução ocorrida em 26 de setembro de 2024. A impetração narra que a cadeira na qual o paciente teve de sentar era distante e o segregou de seu defensor constituído, inviabilizando o exercício da autodefesa. Contudo, o que se depreende dos vídeos da audiência e das fotografias dessa mesma gravação trazidas na impetração, é que, em uma sala de audiências de dimensões evidentemente reduzidas, os advogados dos dois réus acomodaram-se à mesa junto ao magistrado, ao lado da posição reservada à representante do Ministério Público e de frente para a cadeira dos depoentes, enquanto os acusados permaneceram sentados em cadeiras próximas assistindo à solenidade. As alegações acerca da excessiva e prejudicial distância de "5 metros" constitui mera percepção subjetiva da impetrante, não havendo comprovação a respeito de tal extensão. A própria limitação física de um ambiente pequeno como a sala de audiências em questão torna inverossímil a existência de um distanciamento tão significativo deliberadamente imposto pelo juízo. Mais relevante, contudo, é a completa ausência de demonstração de um prejuízo concreto e efetivo, requisito indispensável para o reconhecimento da nulidade, conforme o princípio pas de nullité sans grief, contido no art. 563 do Código de Processo Penal e na Súmula 523 do STF. A impetrante alega, de forma abstrata, que o paciente foi impedido de exercer sua "consultoria" ao advogado. Todavia, não há nos autos um único indício, mínimo que seja, de que o paciente tenha tentado se comunicar com seu patrono e se visto impedido por algum servidor ou pelo próprio magistrado, ou de que a distância, qualquer que fosse, tenha efetivamente tornado impossível qualquer contato. O direito de presença foi plenamente assegurado, e a presunção de que o arranjo físico da sala inviabilizou a autodefesa, nessas condições, não passa de ilação. Corrobora a ausência de qualquer*

Documento eletrônico VDA59839508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 25c7fe73-244a-4b2a-ba08-37350a8aaea9

anormalidade ou cerceamento o fato de que a defesa técnica que atuava à época, e que estava vivenciando a situação em tempo real, não manifestou qualquer protesto ou irresignação. O termo de audiência demonstra que o então procurador do paciente, Dr. Ramão Larré Rodrigues, atuou de forma diligente durante a solenidade, chegando a registrar impugnação a outros aspectos da condução do ato, como a leitura de trechos da denúncia pela agente ministerial (174.1). A ausência de qualquer menção ou protesto quanto ao local em que o réu estava sentado revela que a situação foi percebida como normal e até mesmo irrelevante, não configurando qualquer entrave ao exercício da defesa. Ressalta-se, ainda, que a defesa constituída do corréu (que estava acomodado nas mesmas condições), presente na mesma solenidade, também permaneceu silente a respeito, o que reforça a convicção de que o cenário descrito pela impetrante carece da gravidade que ora se pretende atribuir. Afigura-se manifestamente desproporcional a pretensão de suspender liminarmente um processo e, no mérito, determinar a repetição de complexos atos instrutórios com base em uma inconformidade tardia, surgida apenas após a mudança na representação do réu, sobre a disposição dos assentos em uma sala de audiências. De igual modo, a tese de deficiência da defesa técnica, a qual aparenta ter sido erigida como um expediente argumentativo para superar e justificar a não arguição da questão anterior pelo antigo advogado, não encontra respaldo nos autos. A alegação de que a defesa anterior foi deficiente porque não protestou contra uma situação que, como visto, não é ilegal e não aparentava qualquer prejuízo ao réu, é um raciocínio que se esvazia em si mesmo. No mais, a análise da atuação do patrono anterior revela uma postura ativa. Como já mencionado, o advogado manifestou-se durante a audiência, registrando as impugnações que entendia pertinentes. Ademais, a mera leitura das alegações finais por ele apresentadas afasta por completo a pecha de "pífia" ou "singela". Ao contrário, a peça defensiva enfrenta especificamente os fatos imputados ao paciente na denúncia. O defensor articulou teses de fato, como a negativa de propriedade dos materiais apreendidos (atribuindo-a ao irmão falecido do réu), e de direito, como a impugnação da validade da perícia realizada e a contestação do enquadramento típico de um dos artefatos como de uso restrito, afirmando, ademais, a regularidade da arma que efetivamente pertencia ao paciente (289.1). Embora a peça possa não corresponder ao estilo ou à profundidade almejada pela nova defensora, contém argumentação jurídica e fática direcionada, buscando a defesa dos interesses do réu. A mera discordância da nova advogada com a estratégia, o estilo ou as teses jurídicas do colega que a antecedeu não se confunde, em absoluto, com a ausência ou deficiência de defesa apta a gerar nulidade processual. "

Documento eletrônico VDA59839508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 25c7fe73-244a-4b2a-ba08-37350a8aaea9

Nesse contexto, verifica-se que a Corte *a quo* consignou que não houve insurgência alguma da defesa técnica contra os supostos vícios ocorridos durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26/9/2024.

Ademais, como bem apontado pelo representando do *Parquet* Federal, em manifestação perante esta Corte Superior de Justiça, o Tribunal de origem, analisando os vídeos e fotografias da audiência, "*afirma que a própria limitação física de um ambiente pequeno, como a sala de audiências em questão, torna inverossímil a existência de um distanciamento tão significativo deliberadamente imposto pelo juízo. 17. Ao examinar o arranjo da sala de audiências, de dimensões reduzidas, constatou-se que o direito de presença foi plenamente assegurado. Por sua vez, mencionou-se que o cerceamento de defesa não restou demonstrado, pois não há nos autos qualquer indício de que o paciente tenha tentado se comunicar com seu patrono e tenha sido impedido por servidores ou pelo magistrado"* (fl. 227).

Além disso, caberia à defesa a demonstração de efetivo e concreto prejuízo, elemento imprescindível para o reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. Ressalta-se que, a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal, hipótese não ocorrida nos autos.

A propósito (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APRESENTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. ART. 479 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que rejeitou alegação de nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri por leitura, pela acusação, de antecedentes criminais do réu sem a observância do prazo mínimo de três dias previsto no art. 479 do Código de Processo Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação, em plenário, de antecedentes criminais do réu sem a observância do prazo mínimo de três dias previsto no art. 479 do Código de Processo Penal gera nulidade automática do veredito; e (ii) verificar se a exigência de comprovação de prejuízo é aplicável em casos de julgamento pelo Tribunal do Júri.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Eventual nulidade decorrente da inobservância do art. 479 do CPP exige demonstração de efetivo prejuízo, conforme o art. 563 do CPP.*
>
> *Essa exigência também se aplica aos casos julgados pelo tribunal do júri.*
>
> *4. Os antecedente do réu são inclusive conhecidos pela defesa, de modo que não se pode falar em surpresa.*

Documento eletrônico VDA59839508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 25c7fe73-244a-4b2a-ba08-37350a8aaea9

5. A defesa não demonstrou, de forma concreta, como a menção aos antecedentes criminais influenciou de maneira prejudicial a decisão dos jurados.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a nulidade processual no âmbito penal requer comprovação de prejuízo efetivo, não sendo suficiente a mera alegação de que o veredito foi desfavorável à parte que suscitou a nulidade.

7. O mesmo vale, aliás, para a situação oposta quando o réu é absolvido pelo júri com base em documento juntado pela defesa sem a antecedência mínima do art. 479 do CPP, e a acusação então recorre para buscar a anulação do veredito. Precedente recente deste mesmo colegiado.

8. Ou seja: independentemente de quem busque a anulação do veredito por ofensa ao art. 479 do CPP (seja a defesa, seja a acusação), o STJ exige a comprovação do prejuízo, que não pode ser presumido apenas porque o júri decidiu de maneira contrária à parte suscitante da nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. ***A nulidade processual no âmbito penal requer a demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, conforme o art. 563 do CPP, mesmo nos casos julgados pelo tribunal do júri. 2. A condenação ou absolvição pelo Tribunal do Júri, por si só, não é apta a comprovar prejuízo para fins de nulidade processual.***

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 479 e 563.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.874.623/PR, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 02.09.2025;

STJ, AgRg no HC 673.299/CE, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.927.853/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.063.322/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59839508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 25c7fe73-244a-4b2a-ba08-37350a8aaea9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.940 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0134421-0

Número de Origem:
50027289420168210037 50285154220268217000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO ULHARUSO DE ARAUJO
ADVOGADOS : TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956
FREDERICO DA FONTOURA TATSCH - RS140090
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ULHARUSO DE ARAUJO
ADVOGADOS : TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956
FREDERICO DA FONTOURA TATSCH - RS140090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:45
Código de Controle do Documento: 154bbb8d-b791-46ec-aa46-dc4d557d8420

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:45
Código de Controle do Documento: 154bbb8d-b791-46ec-aa46-dc4d557d8420